

REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO Nº 0093810-87.2024.8.19.0000^B

REQUERENTE: IDA PETROLINA MENDONZA FLORES

REQUERENTE: JAIR MARGALHO MARTINS

REQUERENTE: ROSENI TORRES MARTINS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

DECISÃO

Os requerentes interpuseram embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação, assim ementada (index 26):

Requerimento de efeito suspensivo em apelação. Pedido de tutela antecipada em caráter antecedente. Demanda em que se objetiva impedir a demolição de imóvel edificado em bem público (art. 183, §2º e 191, parágrafo único da CF e art. 102 do CC), cuja definição acerca das questões de fato foi amplamente debatida em ação de usucapião que tramitou por trinta e três anos até o trânsito em julgado do provimento judicial que declarou a improcedência do pedido. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 303, §2º e 485, X do CPC. Requerimento no qual alega-se a urgência e que o pleito envolvia tutela de evidência. Nada obstante, o exame da inicial e de sua emenda revelam que, na realidade, objetivava-se expressamente a estabilização da tutela provisória, consoante o que preveem os arts. 303 e 304 do CPC, não simplesmente a concessão de tutela de evidência, a qual não se afigura plausível, no contexto, diante da precária prova documental acerca dos fatos constitutivos do direito do autor, principalmente em contraste com o que restou decidido na ação de usucapião. Ademais, conquanto determinada a emenda à inicial com a delimitação de pedido certo, em vez do aditamento, conforme a dicção legal, a parte autora, ora requerente, simplesmente reproduziu as mesmas pretensões com roupagem ligeiramente diversa, sem atender ao disposto no inciso I do §1º do art. 303 do CPC, a atrair a extinção do processo, sem resolução do mérito. Assim, reputam-se ausentes os requisitos do art. 1.012, §4º do CPC. Requerimento indeferido.

Em suas razões, argumentam omissão na identificação da área a ser retomada pelo Poder Público. Assinala que a despeito da improcedência do pedido formulado em ação de usucapião proposta em face do Município [proc. 0048035-04.1991.8.19.0001], foi delimitado nos autos que a ocupação do bem público seria de pequena parte do parcial do lote 14 da quadra 6 do PAL 31.942. Nada obstante, o Município pretende demolir suas casas, as quais teriam sido construídas na projeção de via pública que corresponderia à projetada Avenida

Grande Canal; o que seria irreversível. Consigna, em resumo, que o acórdão não considerou tais circunstâncias.

Recebe-se o recurso como agravo interno na forma do art. 1.024, §3º do CPC, porquanto este o recurso cabível para impugnação da decisão sob a perspectiva invocada pelos recorrentes.

Diante disso, confere-se ao recorrente o prazo de cinco dias para complementação das razões recursais.

Com a juntada tempestiva da complementação, intime-se o agravado para complementar suas contrarrazões em cinco dias.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator